REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
Regime de Urgência
Aprovado em 26 / 06 / 2002
Presidente

Autógrafo

Lei Complementar nº 25 **de** 27 **de** junho **de** 2002

Altera a Lei Complementar Nº 21 de 08 de Fevereiro de 2002, aditando, modificando e suprimindo dispositivos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° - Acresce disposições ao Título I e dá nova redação ao artigo 1°, bem como relocaliza o Capítulo I a partir do artigo 2°, dando a este nova redação, extinguindo no artigo 3°, § único do artigo 3° e artigo 4°, o termo empregos públicos, assim disposta a nova redação:

TÍTULO I

Disposições Gerais Sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos
Do Município de Vassouras – Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - O Município de Vassouras – Estado do Rio de Janeiro, adota como vinculo jurídico de seus servidores públicos, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, o regime estatutário para os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, que passam a ser regidos por esta lei, e o regime celetista para os ocupantes de empregos e funções públicas de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e demais legislações complementares.

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico Estatutário

Art. 2° - Esta Lei disciplina para todos os efeitos o Regime Jurídico Estatutário adotado pelo Município de Vassouras para reger o vínculo com seus servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão criados por lei.

Art. 3° - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos previstos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4° - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em classes e carreiras.

Art. 2° - Retira de todos os artigos da Lei a expressão cargos ou empregos públicos, mantendo somente a terminologia cargo, especialmente nos artigos: 6°, § 2° do art. 7°, 8°,9°,10, 12, 13, 15 § único, 16, 22, 23, 27 .-

Art. 3° - Dá nova redação ao artigo 29, 30 e parágrafos que passa a ser a seguinte, assim disposta:

Art. 30 - O chefe imediato do servidor público em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Art. Anterior a comissão especial de avaliação.

§ 1° - De posse da informação, a comissão especial emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor público em estágio.

Art. 4° - Dá nova redação ao artigo 47 e extingue o terminologia "salário" do artigo 48 e § 1°, ficando assim dispostos:

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de atualização.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, também estabelecidas em lei.

§ 1° - O vencimento e demais vantagens pecuniárias permanentes dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 5° - Altera a denominação do Capítulo II, dá nova redação ao artigo 56, cria o Parágrafo Único e suprime os artigos 57, 58 e 59:

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

Art. 56 – A seguridade social dos servidores estatutários regidos por esta lei são as do Regime Geral de Previdência Social, adotada todas as regras para fins de aposentadoria e dos auxílios, para o qual contribuirão conjuntamente com o Município.

Parágrafo Único – Fica de responsabilidade do Erário, independente de contribuição, o valor complementar dos proventos a que o servidor tiver direito, proveniente da diferença do valor da aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social e o valor da remuneração do servidor da ativa percebida do Município

Art. 6° - Com a supressão de 3 artigos: 57,58 e 59, renumera o artigo 60 que passa a ser o de número 57 e assim doravante nos demais do texto legal.

Art. 7° - O artigo 60, renumerado para o artigo 57 com no disposição dos itens, e cria o parágrafo 1° e o parágrafo único passa a ser o parágrafo 2°, assim disposto no texto legal:

Das Vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Art. 57 - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

I - Indenizações;
II - Gratificações;
III – Adicionais.

§ 1° - As Indenizações serão pagas à título de: DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.

§ 2° - Gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 8° - O artigo 70, renumerado para o artigo 67, passa a ter nova sistematização, sub - dividido em dois itens e acrescida letras, assim disposto:

Art. 67 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

I - À título de GRATIFICAÇÃO:
a) Gratificação de Função;

b) Gratificação Natalina;

II - À título de ADICIONAIS:

a) Adicional por tempo de serviço;

b) Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;

c) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

d) Adicional noturno;

e) Abono familiar;

f)Abono de férias.

Art. 9° - O artigo 88, renumerado para o artigo 85, tem a redação mantida tanto no caput quanto aos itens que enumeram as licenças, mas lhe é acrescido os parágrafos 1°,2°, 3°, 4° , e o 5° com a redação do então parágrafo único, assim disposto:

Art. 85 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar;

V - para a atividade política;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - para premio;

IX - por motivo de doença em pessoa da família;

X – por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1° – Com direito à remuneração e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais: licença para tratamento de saúde, licença gestante, à adotante, à paternidade e por acidente em serviço, consoante previsão nas normas do regime geral de previdência e assistência social, e para prestação de serviço militar e para prêmio.

§ 2° - Com direito a remuneração e contagem de tempo de serviço apenas para disponibilidade e aposentadoria: a licença para o desempenho de atividade política e por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3° - Sem direito a remuneração, mas com contagem de tempo: licença para o desempenho de mandato classista.

§ 4° - Sem direito a remuneração e sem contagem de tempo de serviço: por motivo de afastamento do cônjuge e para tratar de interesses particulares.

§ 5° - O servidor público não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III, IV, V VI e VII.

Art. 10 – No artigo 111, renumerado para o artigo 108, fica substituída a expressão prêmio por pecúnia.

Art. 11 – O artigo 125, renumerado para 122, que trata do direito a assistência à saúde passa a ter a seguinte redação:

Art. 122 - A assistência à saúde do servidor público ou inativo e de sua família compreende na assistência médica prestada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 12 – Dá nova redação ao artigo 222, renumerado para 219, nos seguintes termos:

Art. 219 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores titulares de cargo de provimento efetivo e em comissão, denominados estatutários, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os do Poder Legislativo.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vassouras, 27 de junho de 2002.

Altair Paulino de Oliveira Campos
Prefeito Municipal